

ATA DA DUCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 25 de fevereiro de 2026
HORÁRIO 11h30min
:
LOCAL: Sala de reunião do CONSUP

Procurador Geral do Estado: **Carlos Pinna de Assis Júnior**
Subprocurador Geral do Estado: **Vladimir de Oliveira Macedo**
Corregedora Geral da Advocacia Geral do Estado: **Gilvanete Barbosa Losilla**
Conselheira membro: **Cristiane Todeschini**
Conselheira membro: **Lícia Maria Alcantara Machado**

A presente reunião foi realizada na modalidade virtual, tendo as partes interessadas acompanhado os trabalhos por meio de transmissão em tempo real, em plataforma digital. Registre-se, inicialmente, que, em razão da necessidade de comparecimento do Presidente do Conselho a compromisso inadiável, por solicitação do Governador, a pauta foi antecipada para as 11h30min.

JULGAMENTOS EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 2677/2025-REG/SIT/FUNC-SEJUC
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE DIREITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE A TERCEIROS QUANTO AO REEQUADRAMENTO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 366/2022
INTERESSADO(A): MANUEL LUCIO NETO
RELATORA: LÍCIA MARIA ALCÂNTARA MACHADO

A pauta foi invertida para apreciação do item 7, em razão de solicitação de sustentação oral formulada pelo interessado. Após a leitura do relatório pela Conselheira Lícia Machado, o Presidente concedeu a palavra ao interessado, pelo prazo regimental de 10 (dez)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 2 de 7

minutos. Em sua manifestação, o interessado informou que protocolou pedido administrativo de reenquadramento funcional com fundamento no tempo de serviço, destacando que ingressou na carreira em 2002 e que somente após 23 (vinte e três) anos alcançou a classe final. Ressaltou que, em comparação, os agentes penais ingressos no último concurso atingirão a classe final após 18 (dezoito) anos de carreira, ao passo que permaneceu por cerca de 20 (vinte) anos no mesmo nível. Acrescentou que apenas após alteração legislativa lhe foi possível ascender à classe final. Afirmou, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, na mudança de nível, deve ser considerado o tempo de serviço anteriormente prestado na função. Por fim, sustentou, de forma enfática, que o eventual deferimento de seu pleito na esfera administrativa não implicaria a extensão automática a outros servidores, por ter sido o único a formular requerimento administrativo de reenquadramento. Encerrada a sustentação oral, a palavra foi devolvida à Relatora, que concluiu pela manutenção de seu voto. Submetida a matéria à deliberação, **por unanimidade (Cons. Lícia Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), foi recebido o Recurso Hierárquico e, no mérito, IMPROVIDO** diante do julgamento definitivo da matéria no âmbito judicial com trânsito em julgado e formação de coisa julgada, o que obsta o reexame administrativo da controvérsia, em razão da perda do objeto na via administrativa, nos termos do art. 84, II e art. 131, III, da LC n° 33/96.

AUTOS DO PROCESSO: 131/2026-PRO.ADM.-PGE
ESPÉCIE: PROMOÇÃO
ASSUNTO: PROMOÇÃO DE PROCURADORES DA 2ª PARA A 1ª CLASSE
INTERESSADO(A): YASMINE LOPES PEREIRA SANTOS E GABRIEL VILLAR DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Novamente, a pauta foi invertida para apreciação do item 5, considerando a solicitação prévia dos interessados para participação na sessão por meio virtual. Todavia, apesar de regularmente oportunizada a participação, os interessados não compareceram no momento da análise do referido item.

Por unanimidade (Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto oral da Relatora, reconheceu-se, com fundamento na



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 3 de 7

certificação exarada pela Chefe da Coordenadoria de Pessoal, a implementação dos requisitos objetivos e deliberou-se pela concessão da promoção da 2ª para a 1ª Classe dos Procuradores do Estado Yasmine Lopes Pereira Santos e Gabriel Villar de Albuquerque Araújo, com efeitos a partir de 14 de fevereiro de 2026, devendo ser oficiada a Secretaria Especial de Governo (SEGOV), para que proceda à publicação do respectivo decreto de promoção, nos termos do artigo 58, da Lei Complementar nº 27/96 e suas alterações. ■

AUTOS DO PROCESSO: 379/2026-PREST-CONTAS-PGE
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FUNDO ESTADUAL DE APARELHAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (FEAPGE): EXERCÍCIO 2025.
INTERESSADO (A): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PRESIDENTE DO CONSELHO: CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Retomada a pauta, por unanimidade (Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), após exame do processo administrativo devidamente instruído com as informações e os demonstrativos apresentados pela Assessoria de Planejamento e pela Diretoria Financeira, deliberou-se, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.555, de 07 de novembro de 2024, pela homologação das informações e dos demonstrativos contábeis relativos ao Fundo Estadual de Aparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos constantes dos autos, sem prejuízo da prestação de contas aos órgãos competentes.

AUTOS DO PROCESSO: 2576/2025-PRO.ADM.-PGE
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MILITAR - RESERVA A PEDIDO - PROCESSO CADASTRADO NO SGP E SISPREV SOB O Nº EX.00996.16/2024-P
INTERESSADO (A): GIVALMAR FERREIRA FIGUEIROA DE JESUS
RELATORA: CRISTIANE TODESCHINI
VOTO VISTA: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

O item foi retirado de pauta em razão da antecipação da reunião, ante a ausência de tempo hábil para a regular notificação do interessado,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 4 de 7

em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

AUTOS DO PROCESSO: 794/2025-CONS. JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: PARECER NORMATIVO
ASSUNTO: ELABORAÇÃO DE MINUTA DE PARECER NORMATIVO: AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA - PCCV/SAÚDE - LEI Nº 7.821/2014
INTERESSADO (A) : COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO
RELATOR ORIGINÁRIO: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
RELATORA DESIGNADA CRISTIANE TODESCHINI

Após a apresentação do voto pelo Relator originário, a Conselheira Cristiane Todeschini apresentou voto divergente. Na sequência, o Relator originário declarou acompanhar as razões expostas no voto divergente, permanecendo nos autos, para fins de registro histórico, o voto originariamente proferido. Desse modo, restando vencedor o voto divergente, foi a Conselheira Cristiane Todeschini designada Relatora, nos termos do art. 11, inciso VIII, do Regimento Interno deste Conselho.

Por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Gilvanete Losilla e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto da relatora designada, foi aprovado o Parecer nº 1793/2025 - CCVASP/PGE,, conferindo-lhe a qualidade de Parecer Referencial. Ademais, também por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Gilvanete Losilla e Cons. Lícia Machado) foi acolhida a redação do verbete orientador ajustada, com ressalva expressa de que, havendo legislação federal específica que fixe jornada máxima para a categoria, não será admitida a ampliação da jornada, conforme redação a seguir:

"É possível a alteração voluntária de jornada de trabalho dos integrantes do PCCV/Saúde, inclusive daqueles descritos pelo art. 1º da Lei nº 6.613/2009, com a consequente proporcionalidade de remuneração, mediante autorização da chefia da referida pasta e respeitado o interesse do serviço, desde que tenham cumprido o tempo mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício na última jornada semanal/mensal de trabalho



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 5 de 7

e haja para o respectivo cargo a opção para a carga horária solicitada, observada, em qualquer hipótese, a legislação federal específica que discipline condições de exercício profissional e eventual jornada máxima aplicável à profissão, em cumprimento ao artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal.”

AUTOS DO PROCESSO: 4433/2024-INQU.ADMINIST-SEAD
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO, POR MÁ-FÉ, DE PROIBIÇÃO FUNCIONAL.
INTERESSADO (A): COPSIAD
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Gilvanete Losilla, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto do relator, foi mantido integralmente o entendimento firmado no Parecer nº 7491/2025, uma vez que não houve conflito com o entendimento firmado na 217ª reunião Ordinária deste Conselho, quando do julgamento do processo 13/2020 - SIND.ADMINIST-SETUR. Dito isso, eventual rescisão contratual, a termo ou a pedido, não tem o condão de afastar a apuração da infração administrativa nem de invalidar o julgamento do mérito, possibilitando a conversão da rescisão a termo ou a pedido em rescisão por justa causa, repercutindo, desse modo, nos efeitos da decisão, especialmente quanto à possibilidade de aplicação da penalidade.

AUTOS DO PROCESSO: 2565/2025-PRO.ADM.-PGE
ESPÉCIE: PARECER REFERENCIAL
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE SERVIDOR CIVIL - REVERSÃO DE COTA - PARA PARECER REFERENCIAL
INTERESSADO (A): ANTONIO TADEU GOMES
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Por unanimidade (Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto da relatora, foi ACOLHIDO o Parecer nº 7600/2025-CPREV, quanto ao mérito jurídico nele veiculado, para conferir-lhe a qualidade de Parecer Referencial, tornando-o apto a uniformizar a



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 6 de 7

interpretação jurídica e orientar as decisões administrativas da Autarquia Previdenciária no que tange à concessão, revisão e manutenção do benefício de pensão por morte, sem prejuízo da análise específica dos casos que apresentem controvérsia jurídica relevante. Ressalte-se que os casos que não se enquadrem nos parâmetros fixados, bem como aqueles que suscitem dúvida jurídica relevante, ausência de previsão normativa ou questão não abrangida pelo entendimento consolidado, deverão ser previamente submetidos à Procuradoria-Geral do Estado para exame individualizado.

Ademais também por unanimidade (Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), as demais providências sugeridas, de natureza administrativa ou institucional, foram apreciadas nos termos a seguir:

DESACOLHIDO o pleito formulado no item "b", por se tratar de providência de natureza institucional, cuja definição compete à Coordenadoria Previdenciária em articulação com a Autarquia Previdenciária, por envolver matéria afeta à organização interna da Especializada.

DESACOLHIDO os pleitos formulados nos itens "c" e "d", uma vez que o item "c" encontra-se absorvido pela disciplina estabelecida no parecer referencial ora apreciado, e o item "d" já foi objeto de deliberação na 256ª Reunião Ordinária (Processo nº 2043/2025), restando superada nova manifestação sobre o tema.

DESACOLHIDO o item "e", por versar sobre providência de gestão interna, a ser definida pela própria Coordenadoria Previdenciária, conforme sua realidade operacional.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Procurador Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Subprocurador Geral do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 7 de 7

GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho Superior

CRISTIANE TODESCHINI

Membro

LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Membro

Aracaju, 27 de fevereiro de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsrgipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VGW0-DHRE-QY3J-PTUG



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/02/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Carlos Pinna de Assis Junior ***53849*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 27/02/2026 10:21:33 (Docflow)
- CRISTIANE TODESCHINI ***61094*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 27/02/2026 10:02:15 (Docflow)
- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 27/02/2026 09:33:28 (Docflow)
- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 27/02/2026 09:35:13 (Docflow)
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 27/02/2026 10:15:34 (Docflow)